

## PARECER Nº DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 42, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos*, para dispor sobre a interrupção das operações, e dá outras providências.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Mecias de Jesus, o projeto sob exame pretende modificar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A proposição contém apenas três artigos, sendo que o primeiro estabelece o objetivo da lei, em redação semelhante à ementa.

O segundo artigo promove três alterações na lei supracitada. A primeira acrescenta dispositivo para vedar a participação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas em recuperação judicial. A segunda alteração estabelece que, em qualquer situação, é vedada a interrupção repentina das operações sem prévia comunicação oficial à imprensa e nas redes sociais, sujeitando a concessionária às penalidades na esfera civil e administrativa. A terceira alteração estabelece que incumbe à concessionária disponibilizar atendimento aos usuários por meio telefônico gratuito, e-mail e redes sociais.

O último artigo prevê cláusula de vigência imediata, em se convertendo o PL em lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7026932210>

Segundo esclarece o autor, o objetivo do projeto é evitar que o usuário de serviço público seja surpreendido repentinamente e sem aviso prévio com a suspensão das operações pela concessionária, além de garantir canais de comunicação entre concessionária e usuário.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos.

Não há vício quanto à constitucionalidade e à juridicidade no PL nº 42, de 2022, pois é compatível com o texto constitucional e atende às regras de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com a justificativa do autor da proposição de que a Lei nº 8.987, de 1995, carece de atualização para impedir que empresas em grave situação financeira atuem como concessionária de serviço público. Uma empresa em recuperação judicial, precisamos admitir, não tem condições financeiras de assumir a prestação de um serviço público, conforme a própria lei das concessões exige.

A evolução tecnológica alterou consideravelmente a realidade da comunicação das empresas com os seus clientes desde 1995, quando foi criada a Lei da Concessões. É providencial, portanto, a atualização que a proposição promove de forma que as concessionárias sejam obrigadas a disponibilizar atendimento aos usuários por meio telefônico gratuito, e-mail e redes sociais. Não podemos admitir que uma empresa hoje em dia efetue interrupções de suas operações sem que faça prévia comunicação em redes sociais.

A proposição, entretanto, merece aperfeiçoamento, uma vez que o autor cita, como uma das motivações para a proposição, o transtorno que



sofreram os passageiros da empresa Itapemirim. A empresa iniciou suas operações quando o grupo empresarial já se encontrava em recuperação judicial. Ocorre que a exploração do transporte aéreo regular de passageiros no Brasil é feita por meio de autorização, e de fato, não possui características de serviço público, mas, sim, de atividade econômica fiscalizada.

Para que os dispositivos apresentados pelo autor da proposição alcancem a prestação de serviço de transporte aéreo regular, estes devem ser acrescidos também à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Apresentamos emenda para incluir essas modificações ao CBA.

A fim de que os operadores, autoridades e demais setores envolvidos possam se preparar, nossa sugestão é que a cláusula de vigência seja de 90 dias.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 42, de 2022, na forma do substitutivo abaixo:

#### **EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 42, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a interrupção das operações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7026932210>

**Art. 1º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas em recuperação judicial.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso oficial à imprensa e nas redes sociais, quando:

§ 5º Em qualquer situação é vedada a interrupção repentina das operações sem prévia comunicação oficial à imprensa e nas redes sociais, sujeitando a concessionária às penalidades na esfera civil e administrativa.” (NR)

“Art. 31. ....

IX – disponibilizar atendimento aos usuários por meio telefônico gratuito, e-mail e redes sociais.”

..”(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 174-A.** .....

## § 1º .....

§ 2º É vedada a autorização de operações de transporte aéreo regular a pessoa jurídica ou consórcio de empresas em recuperação judicial.

§ 3º Em qualquer situação é vedada a interrupção repentina das operações de transporte aéreo regular sem prévia comunicação oficial à imprensa e nas redes sociais, sujeitando a autorizatária às penalidades previstas na esfera civil e administrativa, na forma da regulamentação da autoridade de aviação civil.

§ 4º As autorizatárias de transporte aéreo regular de passageiros deverão disponibilizar atendimento aos usuários por meio telefônico gratuito, e-mail e redes sociais” (NR)



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7026932210>